



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925503 - SP (2024/0235932-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JANIFFER MAYARA DELFINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAMILA GALVAO TOURINHO - DEFENSORA PÚBLICA -
SP298866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU*. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE 4 FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, foi destacado que, durante o intervalo de alguns meses de investigações, a Polícia Civil constatou que 10 indivíduos – 9 denunciados e 1 adolescente – associaram-se de maneira organizada, com hierarquia e divisão de tarefas, para viabilizar o comércio de drogas ilícitas. A agravante atuava na condição de olheira, a fim de observar, em pontos estratégicos das biqueiras, a aproximação de policiais.

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis da acusada, por si sós, não impedem a

prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Quanto pleito de concessão da prisão domiciliar, consta dos autos que, antes mesmo de ser presa preventivamente, a agravante já não dispensava os cuidados necessários aos seus filhos, visto que se encontrava envolvida com a criminalidade, chegando a viver em situação de rua, em razão de seu quadro de dependência química.

A mais disso, foi destacado que, das cinco crianças, três encontram-se com a avó materna, uma com o pai e a outra com um casal, sem vínculos biológicos, tendo sido, inclusive, ajuizadas ações de guarda movidas pelos progenitores das crianças contra a agravante.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925503 - SP (2024/0235932-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JANIFFER MAYARA DELFINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAMILA GALVAO TOURINHO - DEFENSORA PÚBLICA -
SP298866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU*. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE 4 FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, foi destacado que, durante o intervalo de alguns meses de investigações, a Polícia Civil constatou que 10 indivíduos – 9 denunciados e 1 adolescente – associaram-se de maneira organizada, com hierarquia e divisão de tarefas, para viabilizar o comércio de drogas ilícitas. A agravante atuava na condição de olheira, a fim de observar, em pontos estratégicos das biqueiras, a aproximação de policiais.

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis da acusada, por si sós, não impedem a

prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Quanto pleito de concessão da prisão domiciliar, consta dos autos que, antes mesmo de ser presa preventivamente, a agravante já não dispensava os cuidados necessários aos seus filhos, visto que se encontrava envolvida com a criminalidade, chegando a viver em situação de rua, em razão de seu quadro de dependência química.

A mais disso, foi destacado que, das cinco crianças, três encontram-se com a avó materna, uma com o pai e a outra com um casal, sem vínculos biológicos, tendo sido, inclusive, ajuizadas ações de guarda movidas pelos progenitores das crianças contra a agravante.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JANIFFER MAYARA DELFINO DA SILVA contra decisão monocrática de minha lavra em que foi denegada a ordem impetrada em seu benefício.

Depreende-se dos autos que a paciente (ora agravante) foi presa preventivamente e denunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Segundo a peça acusatória (e-STJ fls. 51/52):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, ao menos entre 23 de outubro e 20 de dezembro de 2023, no bairro Curumim, nesta cidade e comarca de São Miguel Arcanjo – SP, [...] JANIFFER MAYARA DELFINO DA SILVA, qualificada à fl. 53, associaram-se, também com o adolescente K.F.G., para a prática do crime de tráfico de drogas.

Segundo se apurou, durante intervalo de alguns meses de investigações pela Polícia Civil, dez indivíduos, os nove denunciados e adolescente K.F., associaram-se de maneira organizada para viabilizar o comércio de drogas ilícitas no bairro Curumim, nesta cidade.

A associação criminosa era composta por quatro tipos de integrantes: vendedores; portadores; olheiros; e seguranças. Vendedores são responsáveis pelo recebimento de dinheiro de usuários de drogas. Portadores são os responsáveis pela guarda das drogas até a venda pelos vendedores; olheiros se prostam em pontos estratégicos das biqueiras, de modo a observar aproximação de policiais; e seguranças atuam em caso de ingresso de policiais nas biqueiras, além de afastarem problemas com moradores e usuários. [...]

NILTON DA SILVA AMORIM, FRANCIELE DE FÁTIMA SILVA NOGUEIRA, FLÁVIO ROSA DA SILVA e JANIFFER MAYARA DELFINO DA SILVA atuavam como olheiros. (Grifei.)

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 74/87).

Nesse *writ*, a Defensoria Pública alegou que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, já que pautado, apenas, na gravidade abstrata do delito.

Ressaltou que o delito em apreço não envolve violência nem grave ameaça contra terceiros.

Sustentou que a paciente possui 4 filhos com menos de 12 anos de idade, razão pela qual faz jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP.

Destacou, por fim, as condições pessoais favoráveis da acusada.

Dessa forma, requereu (e-STJ fl. 13):

1- Liminarmente, determinar que a paciente aguarde o julgamento do habeas corpus em liberdade, ou, subsidiariamente, em prisão cautelar domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do CPP;

2- No mérito, a confirmação da liminar, determinando-se que a paciente responda o processo em liberdade, ou, subsidiariamente, determinar que permaneça em prisão cautelar domiciliar.

A ordem foi denegada sob o argumento de ser a acusada integrante de associação organizada, com hierarquia e divisão de tarefas, para fins de comercializar drogas ilícitas, ocupando a paciente a função de olheira, a fim de observar, em pontos estratégicos das biqueiras, a aproximação de policiais. A mais disso, foi-lhe negada a concessão da prisão domiciliar sob o argumento de, mesmo antes da prisão preventiva, ela não dispensar os cuidados necessários aos seus filhos, chegando a viver, inclusive, em situação de rua, em razão de seu quadro de dependência química (e-STJ fls. 130/138).

No presente agravo regimental, a Defensoria Pública reitera ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, já que pautado, apenas, na gravidade abstrata do delito.

Assere que nada de ilícito foi encontrado em poder da agravante e ressalta que ela *"não conta com acusação anterior por tráfico e não foi condenada anteriormente por qualquer outro crime"* (e-STJ fl. 148).

Pontua que a acusada é mãe de 4 crianças, todas menores de 12 anos de idade, razão pela qual faz jus à concessão da prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP.

Afirma, ainda, a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do citado diploma processual, notadamente porque o delito em apreço não envolve violência nem grave ameaça em detrimento de terceiros.

Diante disso, requer que "*seja o presente Agravo Regimental recebido e julgado procedente, para que o caso seja levado a conhecimento da C. Turma Julgadora e, ao final, seja conhecido o habeas corpus impetrado, concedendo-se a ordem para determinar que a agravante responda o processo em liberdade, ou, subsidiariamente, determinar que permaneça em prisão cautelar domiciliar*" (e-STJ fl. 155).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insurge-se a defesa contra a custódia cautelar decretada em desfavor da agravante.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 54/55):

1- Trata-se pedido de prisão preventiva formulado pelo representante ministerial, alegando em síntese a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O crime imputado aos denunciados são dolosos e punido, em abstrato, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, por si só, já revela a gravidade do crime.

Esta é uma circunstância, que por força de disposição legal (CPP, artigo 282, inciso II), deve ser considerada pelo julgador no momento da análise acerca do cabimento da prisão cautelar ou de sua substituição por alguma medida diversa prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Existem, nos autos, prova da materialidade do delito previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/06, em tese, punido com reclusão; e indícios suficientes de autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos na investigação e demais elementos coligidos.

Observo que não há, neste momento, possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, tendo em vista a reiterada prática delitiva e a gravidade do crime. Dessa forma, neste momento, é necessário resguardar a ordem pública, que se vê ameaçada com fatos graves como o presente. [...]

Presente também, neste instante, o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que os acusados, uma vez postos em liberdade, não frustrará o regular andamento do feito, e há de se ressaltar a probabilidade dos acusados coagirem as testemunhas do fato, e impossibilitar a correta instrução processual.

Por fim, convém salientar expressa disposição do artigo 311 do Código de Processo Penal, a qual permite a decretação de prisão preventiva por requerimento do Ministério Público e, sendo o caso do presente feito, o decreto preventivo está em consonância com a legislação penal.

Desta forma, analisando o caso concreto, não restam dúvidas acerca da necessidade da prisão cautelar dos acusados.

Ante o exposto, diante de indícios de autoria e materialidade e para garantia da ordem pública e instrução criminal, CONVERTO a prisão temporária em prisão preventiva dos acusados RUAN DE OLIVEIRA BRANDINO, MATEUS SOARES COSTA, LUIS EDUARDO AGOSTINHO, NATHAN CARLOS DELFINO, LUÃ EDUARDO NUNES, NILTON DA SILVA AMORIM, FRANCIELE DE FÁTIMA SILVA NOGUEIRA, FLÁVIO ROSA AS SILVA e JANIFFER MAYARA DELFINO DA SILVA, cujos dados qualificativos constam dos autos, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal. (Grifei.)

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura da agravante caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 82):

[...] verifica-se que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade do delito, anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva, não se olvidando que a paciente possui maus antecedentes, conforme certidões acostadas às fls. 540/542 do processo principal (autos nº 1500010-33.2024.8.26.0582), o que faz com que a sua conduta seja avaliada com maior ponderação [...]

Consta dos autos que, durante intervalo de alguns meses de investigações, a Polícia Civil apurou que 10 indivíduos – 9 denunciados e 1 adolescente – associaram-se de maneira organizada para viabilizar o comércio de drogas ilícitas.

Depreende-se da peça acusatória que a associação criminosa era composta por quatro tipos de integrantes: vendedores, portadores, olheiros e seguranças.

Apurou-se, ainda, que o grupo criminoso, sempre se valendo da mesma estruturação e divisão de tarefas, operacionalizava venda de drogas. Ademais, a agravante atuava na condição de olheira, a fim de observar, em pontos estratégicos das biqueiras, a aproximação de policiais.

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. FALSA IDENTIDADE. DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE RELEVANTE. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ENVOLVIMENTO DE MENOR. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Extraí-se do decreto prisional fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, [...] envolvimento de adolescente, ligação com organização criminosa e reiteração delitiva, o que demonstra a periculosidade e a necessidade da sua custódia para garantia da ordem pública.*

2. *A periculosidade e riscos sociais podem justificar a custódia cautelar ao acusado pelo crime de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Precedentes.*

3. *Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017). Precedentes.*

4. *Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação. Precedentes.*

5. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.*

6. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 876.906/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, D Je de 14/3/2024.)*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.*

2. *Na hipótese, consoante destacado pela Corte de origem, "o paciente PATRICK fez parte de um grupo de whatsapp chamado 'JESUS É O DONO DO LUGAR', integrado por membros da Organização Criminosa ora investigada para se comunicarem acerca da movimentação de agentes de segurança pública nas regiões dominadas pelo grupo criminoso, [...] Tais fatos foram descritos na peça de acusação conforme evento de número*

3784265, onde a participação do acusado foi descrita quanto ao controle dos atos da polícia em suas atividades repressivas no local".

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, dado que "[a] jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes do STF e do STJ" (HC n. 544.736/PR, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 28/2/2020.)

4. Ademais, é imperioso destacar que "[o] Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/participação no delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa" (HC n. 552.612/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 23/3/2020.)

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 811.784/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

Vale lembrar que a jurisprudência desta Superior Corte de Justiça firmou o entendimento de que, em delito de autoria coletiva, a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e o vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa, o que ocorreu no caso concreto (RHC 42.294/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/5/2014).

No mais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis da acusada, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Ao ensejo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no

art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 872.492/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da possibilidade de reiteração delitiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 867.722/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Por fim, quanto ao pleito de concessão da prisão domiciliar, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido nos termos abaixo transcritos (e-STJ fls. 69/70):

A prisão cautelar/preventiva imposta a ré encontra-se respalda por diversos elementos jungidos aos autos, de forma que encontram-se presentes e inalteráveis os requisitos que levaram ao seu decreto.

Por obvio, não se perde de vista a necessidade e falta que a ré como mãe faz aos filhos. No entanto como bem asseverado pelo parquet, e munido de robusto respaldo probatório, a ré, quando em liberdade, não assegurou os cuidados dos menores infantes, uma vez que pelas declarações que podem ser extraídas dos autos nº 1000975-05.2023.8.26.0582, 1001557-73.2021.8.26.0582e 1001558-58.2021.8.26.0582, a própria genitora retrata que a acusada convivia no meio delituoso por um extenso período de tempo, e que os filhos não eram sua prioridade.

Necessário pontuar que seus filhos já não conviviam com ela, estando residindo com os avós e também com pessoas estranhas no que tange o caráter biológico.

Não se trata de discutir nestes autos a qualidade da ré como mãe, mas sim de destacar que tal característica não pode ser valorada para conceder a prisão domiciliar para Janiffer, uma vez que os filhos não se encontram sob sua guarda, e quando assim estavam, a acusada não procedia com os cuidados necessários que permitissem auferir que ela era responsável pela subsistência destes.

No mais, é importante destacar que o meio delitivo que aparentemente a acusada está inserida, em contato direto com o tráfico de entorpecentes, é altamente prejudicial as crianças. Ponderando ainda os motivos que levaram ao decreto cautelar, é presumível de que acaso esta seja promovida para um meio mais brando, como é a prisão domiciliar, esta poderia facilmente desrespeitar eventuais imposições judiciais, e ainda retornar para o meio delitivo, sendo possível até mesmo sua evasão do distrito de culpa.

Sendo assim, não vislumbro os permissivos legais citados pela defensoria para que a ré seja promovida para a prisão domiciliar, e, portanto, INDEFIRO

o presente requerimento, ou seja, a concessão de prisão domiciliar a ré JANIFFER MAYARA DELFINO DA SILVA, podendo reapreciar caso surja elemento superveniente capaz de alterar as situações fáticas. (Grifei.)

O Tribunal a quo manifestou-se no mesmo sentido (e-STJ fl. 85):

[...] o Ministério Público, ao analisar a questão, ressaltou que “a acusação que pende em face de JANIFFER é não apenas de tráfico, mas sim de associação para a prática desse crime, a demonstrar que, se em liberdade e em convívio com os filhos infantes, poderá colocá-los em situação de risco, ante o contato constante e rotineiro com pessoas ligadas ao tráfico ilícito de drogas. Cumpre ainda destacar que, embora a JANIFFER comprove ser mãe, conforme certidões de nascimento às fls.512/515, é importante mencionar que ela não exercia, quando ainda em liberdade, a guarda legal de nenhuma das crianças. Em consulta ao sistema ESAJ, constata-se a existência de ações de guarda movidas pelos progenitores das crianças em face de JANIFFER, em todos se alegando que ela se encontrava em situação de rua, com possível diagnóstico de dependência química e que, em decorrência dessas circunstâncias, não mostrava interesse algum em cuidar e sustentar os filhos. Tanto que, recaiando esse encargo à avó materna e a um casal sem vínculos biológicos com a acusada, foram movidas respectivas ações de guarda para regularização da representação cível das crianças[...]

Em estudo social realizado nos autos nº 1000975-05.2023.8.26.0582, foi constatado pela equipe técnica do Juízo que, dos cinco filhos de JANIFFER, três estão com a avó materna, um com um casal sem vínculos biológicos e outro com o pai.

Tais situações, com efeito já haviam se concretizado mesmo antes da prisão de JANIFFER em flagrante, já que ela, em situação de rua e com quadro de dependência química, não tinha interesse em prover os cuidados dos filhos” (fls. 520/522 processo de conhecimento).

Nesse passo, inviável a requerida substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal. (Grifei.)

No caso, a agravante, antes mesmo de ser presa preventivamente, já não dispensava os cuidados necessários aos seus filhos, visto que se encontrava envolvida com a criminalidade, chegando a viver em situação de rua, em razão de seu quadro de dependência química.

A mais disso, foi destacado que, das cinco crianças, três encontram-se com a avó materna, uma com o pai e a outra com um casal, sem vínculos biológicos, sendo, inclusive, ajuizadas ações de guarda movidas pelos progenitores das crianças contra a agravante.

Logo, no que se refere à concessão da prisão domiciliar pelo fato de a acusada possuir filhos menores de 12 anos de idade, não se encontram presentes os requisitos autorizadores.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESIDÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE 4 FILHOS E AVÓ DE MENORES DE 12 ANOS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REGIME

FECHADO. REITERAÇÃO DE HC ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

1. A pretensão em ver deferida a prisão domiciliar à agravante foi apreciada no julgamento do HC n. 814.884/PR, aos 12/4/2023, quando deneguei in limine a ordem.

2. Na oportunidade, destaquei que "a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado" (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020).

3. Transcrevi trechos do acórdão do Tribunal a quo que manteve o indeferimento da prisão domiciliar mediante monitoração eletrônica, concluindo que a negativa do pedido feito em favor da paciente foi devidamente fundamentada.

4. No caso, as crianças atualmente se encontram sob a responsabilidade dos avós maternos, sem a indicação de qualquer prejuízo concreto neste aspecto. Mais do que isso, ao que consta, mesmo durante a fruição da prisão domiciliar pela apenada, a genitora da paciente figurava como a principal referência nos cuidados das crianças, inclusive para fins de contato na instituição de ensino dos menores.

5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 869.110/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. FAVORECIMENTO DE PROSTITUIÇÃO DE VULNERÁVEL. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS. NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso em tela não restaram preenchidos os requisitos elencados no Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, pois o Juízo da execução indeferiu o pedido de prisão domiciliar em razão de se tratar de sentenciada que cumpre pena por crime grave, inclusive envolvendo menor, tratando-se de crime contra a dignidade sexual, bem como porque não restou comprovada a sua imprescindibilidade aos cuidados com os filhos menores, que são assistidas pelos avós maternos e seu genitor, não havendo que falar em ilegalidade.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 512.668/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 10/9/2019.)

Não verifico, portanto, ilegalidade apta a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 925.503 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0235932-9

Número de Origem:

15000103320248260582 20151962024 21507089120248260000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMILA GALVAO TOURINHO - DEFENSORA PÚBLICA - SP298866

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JANIFFER MAYARA DELFINO DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : FLAVIO ROSA AS SILVA

CORRÉU : NILTON DA SILVA AMORIM

CORRÉU : NATHAN CARLOS DELFINO

CORRÉU : FRANCIELE DE FATIMA SILVA NOGUEIRA

CORRÉU : LUIS EDUARDO AGOSTINHO

CORRÉU : RUAN DE OLIVEIRA BRANDINO

CORRÉU : LUI EDUARDO NUNES

CORRÉU : MATEUS SOARES COSTA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS

AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANIFFER MAYARA DELFINO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMILA GALVAO TOURINHO - DEFENSORA PÚBLICA - SP298866

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024